



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492672 - PR (2023/0338277-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J. G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : OZZI ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997
AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON DE AZEVEDO - PR025759
ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI - PR057952
LUCAS MORBI DA SILVA - PR076818
THAMIRES GUSMÃO DA COSTA - PR114491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. GRAU DE DECAIMENTO. PEDIDO SUCESSIVO. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à sucumbência, houve, no caso, apenas a redução de cláusula penal em relação ao que foi decidido em sentença de primeiro grau, mantendo-se o decisum quanto ao mais. Sendo a parte contrária vencedora na demanda, mantêm-se os ônus sucumbenciais.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492672 - PR (2023/0338277-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J. G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : OZZI ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997
AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON DE AZEVEDO - PR025759
ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI - PR057952
LUCAS MORBI DA SILVA - PR076818
THAMIRES GUSMÃO DA COSTA - PR114491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. GRAU DE DECAIMENTO. PEDIDO SUCESSIVO. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à sucumbência, houve, no caso, apenas a redução de cláusula penal em relação ao que foi decidido em sentença de primeiro grau, mantendo-se o decisum quanto ao mais. Sendo a parte contrária vencedora na demanda, mantêm-se os ônus sucumbenciais.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro (JG e outro) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA. GRAU DE DECAIMENTO DE CADA PARTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 486).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não pretende o reexame de provas, mas o arbitramento de honorário advocatícios em razão do acolhimento do pedido sucessivo de JG e outro, havendo um proveito econômico muito superior pelo autor/agravante quando desconstituiu multas contratuais exorbitantes pretendidas por SUPERGASBRAS.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 504/507).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da sucumbência

Conforme consignado pelo Tribunal estadual sobre o tema, em embargos de declaração:

Sustenta a embargante que houve omissão da decisão colegiada acerca da redistribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez que o recurso de apelação interposto foi parcialmente provido.

Em que pese o esforço argumentativo, verifica-se que o acórdão não carece de qualquer vício que mereça ser sanado.

Depreende-se dos autos de origem, que a ora embargante teve seu pedido inicial julgado improcedente. Neste compasso, o douto Magistrado condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado dado à causa.

A embargada teve o seu pedido reconvinte julgado procedente para: a) condenar a parte requerente-reconvinda ao pagamento da cláusula penal compensatória estipulada entre as partes, no valor de R\$ 77.318,97; b) condenar a parte requerente-reconvinda ao pagamento do saldo devedor inadimplido no importe total R\$ 13.569,35. Neste compasso, o douto Magistrado condenou a requerente reconvinda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da reconvenção, estes fixado sem 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação.

A requerente, ora embargante, interpôs o recurso de apelação, para o fim de reformar a sentença, afim de ser reconhecida a nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento de multa.

Subsidiariamente, requereu que a multa não fosse superior a 20%. Ao final, postulou a inversão do ônus sucumbencial.

Em sede recursal, houve o parcial provimento do recurso de apelação, apenas para reduzir a multa contratual para o equivalente a um terço (1/3) do valor previsto no contrato.

Como se pode observar, houve a redução da cláusula penal em relação ao que foi deliberado na sentença, mantendo-se, quanto ao mais, irretocável o decisum.

De notar que essa modificação não induz sucumbência, porquanto operada através de juízo de equidade (art. 413 do Código Civil), o qual por sua vez não implica reconhecimento de pretensão ou faculdade do favorecido.

Desse modo, verifica-se que a condenação da requerente-reconvinda, ora embargante, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, deve permanecer inalterada, conclusão que se afina com o princípio da causalidade (e-STJ, fls. 395/396).

Como o Tribunal estadual esclareceu, houve, no caso, apenas a redução da cláusula penal em relação ao que foi decidido em sentença de primeiro grau, mantendo-se o *decisum* quanto ao mais.

Assim, mesmo que acolhido um pedido sucessivo de JG e outro, a sucumbência permanece, sendo a parte contrária a vencedora na hipótese, nada havendo a alterar.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.492.672 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0338277-8

Número de Origem:

00043609320198160194 00118061120238160194 118061120238160194 43609320198160194

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J. G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVANTE : OZZI ALIMENTOS LTDA

OUTRO : OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473

GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618

EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997

AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON DE AZEVEDO - PR025759

ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI - PR057952

LUCAS MORBI DA SILVA - PR076818

THAMIRES GUSMÃO DA COSTA - PR114491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMODATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J. G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVANTE : OZZI ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997
AGRAVADO : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON DE AZEVEDO - PR025759
ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI - PR057952
LUCAS MORBI DA SILVA - PR076818
THAMIRES GUSMÃO DA COSTA - PR114491

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024